

PT/AHPGR/PGR/05/04/07/071

Parecer acerca da anulação do processo do conselho de guerra da 1.^a instância formado ao major do exército Custódio José António Teixeira Gonçalves, em São Martinho de Quelimane pelo crime de tráfico de escravos, o mesmo militar pede a sua liberdade.

Nº 3215, Livro 7º

"[Parecer] em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha de 22 de Agosto de 1850 a cerca da pertença do Major de 4.^a Secção do Exercito Custodio José António Teixeira para ser solto."

Senhora. No meu Officio informatorio de 29 de Julho passado entendi que o Accordão do Supremo Conselho Guerra Militar proferido nos autos adjuntos annullára tão somente o processo do Conselho de Guerra da 1.^a Instancia formado ao Major da 4.^a Secção do Exercito Custodio Jose Antonio Teixeira Gonçalves que foi de Quelimane pelo crime de trafico de escravatura, havendo por incumprimentos para o julgamento de taes crimes o foro Militar em virtude do artigo 22 do Decreto de 10 de Dezembro 1836 que attribuia aos Juizes de Direito o conhecimento das transgressões do mesmo Decreto, e bem assim julguei que a remessa do processo ordenado no referido Accordão pelo Juizo de Direito de Moçambique tinha por fim o julgamento do crime neste Juizo Civil. Em consequencia desta intelligencia dada ao Accordão considerei em vigor o processo preparatorio criminal formado no Juizo de Direito do Julgado de São Martinho de Quelimane em que o mesmo

Official estava pronunciado sem admissão de fiança, e por esta causa opinei pela necessidade da sua captura e remessa com o processo pelo Juizo de Direito da Comarca de Moçambique. Naquelle primeiro juizo de que outro foi deducção fui induzido pela referencia que o Accordão faz ao artigo 22 do Decreto de 10 de Dezembro 1836 onde principalmente se trata e talvez unicamente da competencia do Juizo para o julgamento dos crimes de escravatura pela falta de declaração explicita do fim para que o processo era mandado remetter ao Juizo de Direito de Moçambique e não prestando tambem o verdadeiro valor aos termos do Accordão = culpa incompetentemente formada = tornando porem agora a examinar o mesmo Accordão, e reparando melhor em toda a força daquelle expressão reconheço que me enganei no verdadeiro sentido e significação do Accordão e apresso-me a emendar o erro em que involuntariamente caí. O Accordão do Supremo Conselho de Guerra Militar constante do processo adjunto não julgou incompetente o foro da Milicia pelo julgamento dos crimes de escravatura, nem por este titulo annullou so o Conselho de Guerra mas sim indalidou todo o processo inclusivamente o preparatorio da culpa que teve por indevidamente formado no Juizo de Direito do Julgado de São Martinho de Quelimane contra a disposição do artigo 22 do Decreto de 10 de Dezembro 1836 e ordenou a remessa do processo para o Juizo de Direito da Commarca de Moçambique não para nelle ser julgado o crime mas para ser novamente instaurado o processo da querella. Este Accordão de que não cabe nenhum recurso passou em julgado, e estando assim definitivamente annullado o processo da querella em que este Official foi pronunciado, não pode já considerar-se subsistente a pronuncia para produzir effeito algum sendo assim que não pode legitimar a prisão. O crime attribuido ao sobredito Official não é do numero daquelles em que segundo as Leis cabe a prisão sem culpa formada, e ainda quando o fôra, a captura não podia permanecer alem de oito dias sem a formação da respectiva culpa. Não existindo pois legalmente pronuncia obrigatoria contra este Official não há legitimo fundamento para a sua prisão e por necessaria consequencia não pode tambem caber a sua conducção para o Juizo de Direito da Commarca de Moçambique em que nem está pronunciado nem ha-de ser julgado. Reformando por tanto a mesma opinião já emitida sobre este ponto entendo que é justa a pertenção d'este Official constante do requerimento adjunto, e que deve ser deferida requisitando-se com toda a promptidão do Ministerio da Guerra a sua soltura. Como o Supremo Conselho de Guerra Militar no mencionado Accordão não julgou incompetente a jurisdição Militar

nos crimes de trafico da escravatura, não existe o conflicto entre as Justiças Civis e Militares a que me referi no meu já citado Officio fiscal, e cessam todas as ponderações nelle feitas sobre a necessidade de medidas legislativas para o resolver, mas na execução do Accordão apresenta-se outra difficuldade a meu juizo não menos embaraçosa que não poderá ser removida pelas Leis vigentes. O Accordão de que se trata para attribuir competencia na formação do processo preparatorio da culpa ao Juizo de Direito de Moçambique, e denegal-a ao Juizo Ordinario do Julgado de São Martinho de Quilimane fundou-se na disposição generica de artigo 22 do Decreto de 10 de Dezembro 1836 mas esta disposição foi modificada pelo artigo 7 do Decreto com força de Lei de 14 de Setembro 1844 mantido em vigor na Africa Oriental pelo outro Decreto tambem com sancção legislativa de 1 de Setembro 1846. O artigo 7 do citado Decreto de 14 de Setembro 1844 dispoz que nos crimes de escravatura as Autoridades e mais Empregados especificados no Decreto de 10 de Dezembro 1836 seriam processados pelas Justiças ordinárias competentes e sentenciados em 1.^a Instancia pelo Juiz de Direito da respectiva Commarca. Esta Lei faz manifesta distincção entre o processo e a sentença commettendo o processo ás Justiças Ordinarias competentes e reservando exclusivamente para os Juizes de Direito as sentenças da 1.^a Instancia. Os Juizes Ordinarios sam as Justiças Ordinarias dos Julgados e tem competencia pela Lei commun para o processo preparatorio dos crimes nelle commettidos ao passo que os Juizes de Direito posto que tambem Justiças Ordinarias da Commarca não sam competentes para formar os processos preparatorios da culpa nos crimes que não forem perpetrados no Julgado da Cabeça da Commarca nem encontrados os reos nelles, por onde entendo que a Lei na expressão generica das Justiças Ordinarias competentes para os processos d'estes crimes comprehende os Juizes Ordinarios nos Julgados e os Juizes de Direito na cabeça da Commarca O processo preparatorio da culpa d'este Official foi formado no Juizo Ordinario do Julgado de São Martinho de Quilimane em Janeiro 1848 já depois da publicação da citada Lei era logo competente o Juizo para aquelle acto e o Juiz de Direito da Commarca em virtude da mesma Lei não tem agora competencia para instaurar o processo da querella por um crime não commettido no Julgado da Cabeça da Commarca e cujo reo não existe nelle. Não se me representa pois conforme á Lei a decisão do Accordão do Supremo Tribunal Militar nesta parte, ao Governo porem de Vossa Magestade não cabe a faculdade de conhecer da sua legalidade ou illegalidade para por este titulo recusar-lhe execução e muito menos lhe

compete decidir da competencia do Juizo para qualquer acto judicial. As Sentenças do Supremo Tribunal Militar que determinam a competencia dos Juizos Civis para que qualquer acto de justiça no meu conceito não tem força obrigatoria para os mesmos Juizes nem os privam da faculdade que tem por Direito de reconhecerem e pronunciarem a sua propria competencia, por que aquelle Tribunal de Ordem diversa não lhe é superior na Hierarchia Judicial, do mesmo modo que as sentenças dos Tribunaes Civis que declararem a competencia Militar não ligam os Juizos e Tribunaes Militares. Ao Juiz de Direito da Commarca de Moçambique cumpre por tanto resolver como entender de Direito á vista das Leis a sua competencia para a formação do processo da culpa que lhe é commettido pelo Supremo Tribunal de Justiça Militar, e ao Agente do Ministerio Publico no Juizo como fiscal da observancia das Leis e defensor da ordem das jurisdições incumbe o dever de impugnar aquella competencia que se não mostra conforme ás mesmas Leis. Nestes termos entendo 1.º que o processo adjunto deve em execução do Accordão nelle lançado ser enviado pelo Governo de Vossa Magestade ao Juizo de Direito da Commarca de Moçambique 2.º que ao Magistrado do Ministerio Publico neste Juizo cumpre logar que nelle for apresentado o processo deduzir as razões por que não procede a competencia do mesmo Juizo para reforma do processo investigatorio da culpa a qual pertence ao Juizo Ordinario do Julgado de São Martinho de Quilimane nos termos da Lei e interpor o recurso competente para a Relação de Goa na conformidade do Decreto de 1 de Setembro 1846 se lhe não forem attendidas 3.º que ao Procurador Regio da Relação de Goa incumbe tambem usar de recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça da sentença da mesma Relação que julgar a competencia daquelle Juizo de Direito para a formação deste processo preparatorio. É este o prosseguimento legal que me parece poder ter o processo adjunto. Se os Tribunaes Civis reconhecerem a competencia do Juizo de Direito da Commarca de Moçambique para a formação desta culpa fica facil e corrente a execução do Accordão do Supremo Tribunal Militar instaurando-se novo processo de querella no mencionado Juizo, e remettendo-se quando concluido com pronuncia obrigatoria ao Ministerio da Marinha para seguir no foro Militar d'estes Reinos os ulteriores termos mas se os Tribunaes Civis recusarem a sobredita competencia posto que não haja verdadeiro conflicto entre elles e o Supremo Tribunal Militar, o qual só se verifica quando duas Autoridades diversas apropriam ou repellem reciprocamente a competencia pelo mesmo acto existe todavia contradicção nas sentenças dos Tribunaes das diversas Ordens sobre o mesmo ponto de

que resulta a impossibilidade da reforma do processo que não teria nenhum resultado feita no julgado de São Martinho de Quilimane já declarado pelo Tribunal Militar incompetente para este acto. As Leis vigentes não estabelecem nenhum meio de resolver esta contradicção nem de decidir a preferencia entre as Sentenças contrarias e assim julgo necessarias medida legislativa que institua o recurso proprio para este fim. De tudo o exposto concluo 1.º que deve ser promptamente ordenada a soltura do official suplicante 2.º que o processo deve ser remettido ao Juizo de Dieito da Commarca de Moçambique para os fins indicados, expedindo-se as competentes ordens aos Magistrados do Ministerio Publico assim naquelle Juizo como na Relaçaõ de Goa na conformidade da doutrina exposta 3.º que enquanto o processo segue os termos regulares para se decidir da competencia legal do Juizo para a formação da culpa convem propor ao Corpo Legislativo a necessaria medida por meio da qual se possa resolver a contradicção que neste ponto poderá aparecer entre a sentença Militar e Civil. É quanto se me offerece dizer, Vossa Magestade porem Resolverá o mais justo.

Procuradoria Geral da Coroa 29 de Agosto 1850

O Procurador Geral da Coroa

Jose de Cupertino Aguiar Ottolini

Para aceder ao documento clique [aqui](#)